

02/10/2008

TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 698.626-4 SÃO PAULO**

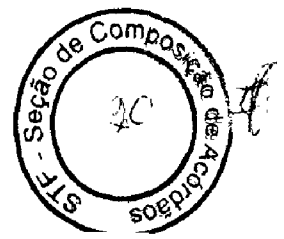
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO(A/S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A  
ADVOGADO(A/S) : VIRGILIO MARCON FILHO E OUTRO(A/S)

QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B).

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo – assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica – já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte, no julgamento do RE 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio.

3. Ratificado o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, aplicam-se aos recursos extraordinários os mecanismos previstos no parágrafo 1º do art. 543-B, do CPC.



**AI 698.626-RG-QO / SP**

4. Questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida, bem como ratificada a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a fim de possibilitar a aplicação do art. 543-B, do CPC.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo de instrumento, convertendo-o em recurso extraordinário. Também por unanimidade, resolver questão de ordem suscitada pela Relatora no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e aplicar o regime legal previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Brasília, 02 de outubro de 2008.

  
Ellen Gracie

- Relatora

02/10/2008

TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 698.626-4 SÃO PAULO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO(A/S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A  
ADVOGADO(A/S) : VIRGILIO MARCON FILHO E OUTRO(A/S)

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de agravo de instrumento que busca reverter a inadmissão, na origem, de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao aplicar o art. 151, III, do CTN, afastou a exigência de depósito prévio para a suspensão do crédito tributário prevista no art. 10 da Lei nº 9.639, de 1998, em face da inobservância da necessidade de lei complementar.

Alega a recorrente que o tema debatido no presente feito foi apreciado diversas vezes neste Tribunal, com decisões no sentido da constitucionalidade da exigência de depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

Além disso, a União argumenta que no julgamento dos RE 389.383/SP e RE 390.513/SP, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Plenário apenas declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 126 da Lei 8.213, com a redação da Lei 9.528/97.

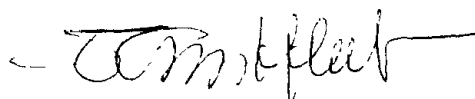
Conclui, portanto, existir “a presunção de constitucionalidade da Lei 10.684/2003 e do atual § 1º do art. 126 da Lei 8213/91, uma vez que o dispositivo em questão não foi declarado expressamente inconstitucional pelo STF, respeitando-se, assim, a jurisprudência firmada que dá suporte ao novo texto legal” (fl. 229). Requer, ao final, o integral provimento do agravo, permitindo-se o processamento do apelo extremo interposto.

**AI 698.626-RG-QO / SP**

Verifico, no rol das peças obrigatórias regularmente trasladadas, que o agravante cumpriu, na peça inicial de seu recurso extraordinário, a exigência processual da formal e expressa demonstração da repercussão geral da matéria (fls. 105-106).

Assim, tendo em conta que este Plenário já declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como pressuposto de recurso administrativo, nos autos dos referidos RE 389.383 e RE 390.513, bem como sua inevitável implicação no tocante aos efeitos de seu resultado aos demais recursos extraordinários interpostos, trago o presente feito, em questão de ordem, para a averiguação do atendimento do requisito da repercussão geral.

É o relatório.



AI 698.626-RG-QO / SP

**V O T O**

A Senhora Ministra Ellen Gracie – Preliminarmente, diante do regular atendimento dos pressupostos de admissibilidade do presente agravo, a ele **dou provimento, convertendo-o**, de imediato, **em recurso extraordinário** (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º) uma vez que existentes, nos autos, todos os subsídios necessários ao perfeito exame da controvérsia.

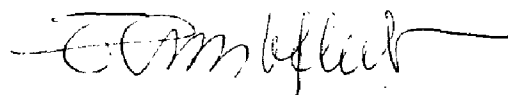
Quanto à repercussão geral do tema envolvido, exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, parece-me indiscutível a sua existência, diante de sua relevância econômica, social e jurídica, dado afetar a generalidade dos contribuintes que pretendam discutir alguma exação fiscal.

Além disso, verifica-se que a questão constitucional já foi apreciada por esta Corte no julgamento do RE 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513, todos de relatoria do Ministro Marco Aurélio, tendo sido consignado em suas ementas que *“a garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo”*.

Assim, após o reconhecimento da existência da repercussão geral da matéria e mantido o entendimento firmado neste Tribunal, deve ser aplicado o regime legal previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, conforme procedimento já apreciado por esta Corte no julgamento das Questões de Ordem no RE 579.431, no RE 580.108 e no RE 582.650, todos de minha relatoria.

Desse modo, os recursos extraordinários que chegarem ao Supremo Tribunal Federal com o presente tema deverão ser devolvidos à origem, para que sejam aplicados os procedimentos da repercussão geral, como já ocorre com os recursos cujos temas foram levados ao Plenário Virtual.

Ante essas razões, **resolvo a presente questão de ordem**, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da matéria discutida no presente recurso extraordinário e ratificar o entendimento firmado nesta Corte sobre o tema, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil.



02/10/2008

TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 698.626-4 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministra Ellen Gracie, apenas para me manter coerente com a postura que adotei no caso anterior, pediria a Vossa Excelência esclarecimento quanto à data da interposição do recurso extraordinário, se foi anterior ou posterior à regulamentação do instituto da repercussão geral.

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA)** - Teria que verificar nos autos, Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Porque estamos a nos defrontar com um agravo, protocolado para a subida do extraordinário.

De início, imagino que a Justiça não tenha sido tão célere na tramitação desse mesmo agravo a ponto de se conceber que o extraordinário foi interposto após maio de 2007, quando regulamentado o instituto do Regimento Interno.

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA)** - Só um momento. O agravo é de setembro de 2007; o extraordinário eu estou procurando.

**AI 698.626-RG-QO / SP**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Setembro de 2007.

É capaz de o extraordinário, então, já ser posterior, quanto à intimação para a ciência do acórdão impugnado, à regulamentação do instituto. Há interregno razoável.

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA)** - Este processo não está marcado, tenho que procurar o RE.

O recurso extraordinário é de 05 de junho de 2007.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Então a intimação ocorreu dentro do período compreendido pela regulamentação do instituto.

Acompanho, Presidente, a relatora. Sua Excelência está apenas solucionando a questão de ordem para admitir a repercussão geral.

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA)** - Admitir a repercussão geral, mantendo a nossa posição anterior já fixada, estabelecendo essa diretriz para todos os que tratem da mesma matéria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Prover o agravo, converter os autos em extraordinário e admitir a repercussão geral.



AI 698.626-RG-QO / SP

Continuo entendendo que o mais correto seria justamente isto: deliberarmos sobre a repercussão geral em reunião colegiada.

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA)** - Aquí estamos.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Estamos reconhecendo.

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA)** - Exatamente, este é o primeiro tópico abordado.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Na maioria dos casos, deliberamos via internet até mesmo agasalhando voto implícito. Fiquei vencido quando assim decidido via alteração do Regimento Interno.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Esta foi a solução que nos permitiu viabilizar.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Vossa Excelência está também reafirmando a postura do Tribunal e julgando o extraordinário?



AI 698.626-RG-QO / SP

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA)** - Exato, e julgando o extraordinário.

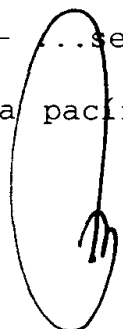
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, devo divergir porque o Código de Processo Civil viabiliza a conversão - o provimento do agravo de instrumento e a conversão em extraordinário - para que o extraordinário tenha regular tramitação.

Não concebo que se possa, no Colegiado, julgar extraordinário sem a ciência das partes, sem que esse recurso, por mais pacificada que esteja a matéria, entre em pauta. É a segurança jurídica, é o preço que se paga na convivência democrática.

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA)** - Ministro Marco Aurélio, veja bem, estou resolvendo a questão de ordem estritamente nestes termos: primeiro, reconheço a existência de repercussão geral;...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Acompanho Vossa Excelência.

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA)** - ...segundo, mantenho a posição que esta Casa já firmou de maneira pacífica a



**AI 698.626-RG-QO / SP**

respeito da matéria de fundo; e faço aplicar as normas do art. 543, b.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não julga o extraordinário?

**A SRA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA)** - Não julgo o RE. Por isso Vossa Excelência tem condições de me acompanhar neste caso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Está bem.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Como podemos converter e julgar monocraticamente, não sei por que o Plenário estaria impedido de também fazê-lo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro, se julgamos monocraticamente, a parte tem o agravo para a Turma ou o Plenário!

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Sim, mas vai ser julgado no Plenário.



**AI 698.626-RG-QO / SP**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Teria o agravo surpreendido pelo julgamento em Colegiado?

Não. Talvez tenha para articular até mesmo a nulidade, a violência ao devido processo legal, os embargos declaratórios.

Assusta, Presidente, a potencialização do pragmatismo.

**O SENHOR MINSITRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Talvez pudéssemos encaminhar no sentido da proporcionalidade da Ministra Ellen Gracie; e, nos próximos casos, pudéssemos ter a cautela de colocar em pauta e chamar para os fins do devido processo legal.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Tenho impressão de que é necessário ficar estabelecido que nós não estamos julgando o extraordinário. Então, neste caso se está na rotina. Nós não podemos julgar o extraordinário sem que o processo esteja em pauta.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Claro, mas estamos fazendo monocraticamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas, Ministro, acabei de dizer: monocraticamente, podemos fazer o que autorizam os artigos 557 do Código de Processo Civil e 21 do Regimento Interno, mas, aí, a parte prejudicada tem o recurso. Se o julgamento é no Plenário, somente sobejam embargos declaratórios.

AI 698.626-RG-QO / SP

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Nesse caso não se está julgando o extraordinário. Isto é que é importante.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, mas tem o recurso e é cientificada quanto a esse julgamento. Ela não pode ser surpreendida com o julgamento pelo Plenário.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Eu gostaria de poder adensar aquela questão de ordem que, em casos futuros, se fossemos eventualmente trazer para julgamento o recurso extraordinário, que colocássemos o processo em pauta e, aí, extrairíamos todas as conseqüências do art. 543, b.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Com direito a sustentação, a assomar a tribuna, a não ser surpreendida com o julgamento?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Se for o caso, se houver interesse.

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA)** - Mas, no caso, nós alcançamos o objetivo da repercussão geral que é alcançar todas as causas semelhantes.

AI 698.626-RG-QO / SP

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -

Portanto, vamos adensar isto à nossa questão de ordem.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Nós estamos fazendo essa providência monocraticamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Sim, o

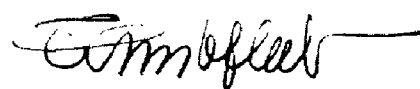
art. 557 já autoriza, mas como disse o Ministro Marco Aurélio, cabe agravo e obviamente essa questão sustém.

02/10/2008

TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 698.626-4 SÃO PAULO****DEBATE**

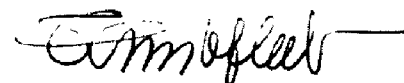
A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora) – Senhor Presidente, não sei se seria possível aproveitar esta questão de ordem para, desde logo, fazermos um enunciado vinculante.



O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski – Acho uma boa idéia.

O Senhor Ministro Cezar Peluso – Esta súmula já está com proposta redigida.

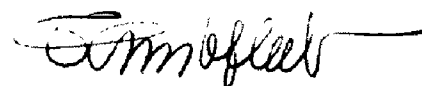
A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora) – Já?



O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) – É a questão do depósito.

O Senhor Ministro Cezar Peluso – Sim, sobre a inexigibilidade do depósito.

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora) – Eu havia feito uma redação nos seguintes termos: “É inconstitucional a exigência de depósito prévio ou de arrolamento prévio de bens como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa”. Seguem os precedentes: do Ministro Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Cezar Peluso e Celso de Mello.

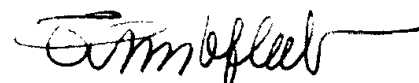


**AI 698.626-RG-QO / SP**

O Excelentíssimo Senhor Ministro Menezes Direito:

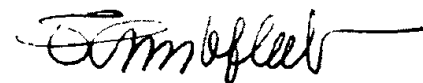
Eu tenho impressão de que nós devemos adotar o critério que já adotamos na outra vez. Nós estamos com várias súmulas das últimas sessões, que foram remetidas para a Comissão de Jurisprudência, está lembrada? Aqueles últimos processos que nós julgamos. Aí, a Ministra **Ellen** mandaria para lá e nós aprovaríamos todas numa sessão só.

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora) – Somos nós.



O Senhor Ministro Marco Aurélio – Se estamos em uma fase que precede o próprio julgamento do recurso extraordinário, em que, sob o ângulo da repercussão geral, vamos reafirmar – e acredito que reafirmaremos – a jurisprudência, já vamos partir, nesse processo no qual ainda não houve apreciação do extraordinário, para a edição de verbete?

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora) – Já temos uma jurisprudência.



O Senhor Ministro Marco Aurélio – Então é edição de verbete, considerados os precedentes anteriores – admito –, mas com o encaminhamento à Comissão de Jurisprudência.

Agora, Presidente, estive até a conferir o Regimento Interno, é atribuição da Comissão pronunciar-se, sim, sobre proposta de verbete de súmula, para que não ocorra a edição, como tem ocorrido, no calor das discussões. Agora mesmo, o Tribunal está com um problema, a meu ver, muito sério – e vou registrar para refletirmos –, que diz respeito ao verbete das algemas. Se formos aos precedentes, não vamos encontrar um único sequer sobre controvérsia quanto à responsabilidade civil, à responsabilidade administrativa, à responsabilidade penal do agente, muito menos sobre a responsabilidade do Estado. Será que fizemos bem editando-o com abrangência maior? Será que isso não trará desgaste, como já está havendo, para a Corte? A meu ver, trará.

Precisamos ter cautela, e eu terei, Presidente, pelo menos sempre me pronunciarei no sentido de marcharmos com absoluta

AI 698.626-RG-QO / SP

segurança, observando a tramitação natural da proposta de verbete de súmula, ouvindo a Comissão de Jurisprudência. Inclusive, creio que hoje está sob a presidência da Ministra Ellen Gracie que atuará, como é de seu costume, com muita diligência e rapidez na liberação do processo para que possamos, então, de forma refletida, editar o verbete. Depois de editado, a revogação – e a história revela isso – é difícil.

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski - Senhor Presidente, eu quero manifestar a minha preocupação. O constituinte derivado colocou em nossas mãos e nas mãos da cidadania deste país um instrumento poderosíssimo, importantíssimo, que é a súmula vinculante, exatamente para permitir que o processo de jurisdição se dê de forma mais acelerada.

Temo que, se nós encaminharmos as propostas de verbetes vinculantes a essa nossa Comissão de Jurisprudência, vamos burocratizar um processo, com todo respeito. Teremos que fazer um processo; a Comissão terá que se reunir; esse processo terá que ser enviado ao Ministério Público necessariamente para o parecer; portanto, essa agilidade, esse instrumento importante que o constituinte derivado colocou em nossas mãos fica, *data venia*, de certa maneira inviabilizado.

Eu, nas propostas que fiz nas últimas sessões, tenho adotado o seguinte procedimento: faço a sugestão da súmula vinculante, encaminho uma cópia a todos os Colegas, inclusive o eminente Procurador-Geral da República recebe sempre uma cópia antecipada. Reconheço que não se deve decidir sobre a súmula vinculante no calor dos debates, logo na seqüência do julgamento; talvez devamos refletir por uma ou duas sessões relativamente à proposta apresentada; mas, *data venia*, acredito que temos que pensar num procedimento abreviado para aprovação dessas súmulas. Talvez o ideal fosse exatamente distribuímos a proposta numa sessão e, dentro de uma ou duas sessões, o assunto voltasse ao Plenário para que, na presença do Ministério Público, possamos deliberar de forma mais ágil.

Com todo respeito faço essa ponderação.

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora) – Ministro Lewandowski, se Vossa Excelência me permite, inclusive, nos casos anteriores, o Tribunal, por maioria, tem entendido que o Plenário absorve a



**AI 698.626-RG-QO / SP**

própria Comissão de Jurisprudência mormente em matérias absolutamente pacificadas. Claro que toda cautela é oportuna quando se trate de matéria nova, ainda não discutida aprofundadamente pelo Plenário.

Neste caso, propus a redação – e ela está aqui para distribuição aos Colegas – com base nessa jurisprudência extensa e pacificada.



O Senhor Ministro Marco Aurélio - Presidente, o histórico da edição de verbete que passa a compor a súmula do Supremo Tribunal Federal, substantivo coletivo, revela que há documentação. Tanto que, se abrimos coletâneas de verbetes em relação a todos os tribunais, verificaremos que há referência à base legal e constitucional e, também, aos precedentes para revelar-se, a mais não poder, a fidelidade do teor do verbeo com a ordem jurídica. Será que agora vamos potencializar o pragmatismo para, num campo que se diz vinculante, editarmos sem observância das formalidades legais, para mim essenciais à valia do ato? Eu, por exemplo, adotarei postura rígida. Se não houver a observância das regras regimentais quanto à tramitação de proposta de verbeo, votarei, muito embora concordando com o teor, contra a aprovação. Espero que não vejam nisso apego à burocracia. Normas instrumentais encerram, acima de tudo, liberdade em seu sentido maior.

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski – Presidente, eu respeito, como sempre, e compreendo a preocupação do eminente Ministro Marco Aurélio, longe de mim foi querer fazer qualquer insinuação relativamente à burocratização do processo, na sugestão do Ministro Marco Aurélio, mas se trata de instrumento novo, instrumento que foi colocado, como eu disse,...

O Senhor Ministro Marco Aurélio – Cautela é o que precisamos ter.

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski – ...quer dizer, um instrumento novo evidentemente exige procedimentos novos. É instrumento que pressupõe agilidade.

**AI 698.626-RG-QO / SP**

O Senhor Ministro Marco Aurélio – É a cautela que precisamos ter, principalmente porque não há órgão acima do Supremo para rever as respectivas decisões. A cautela deve ser maior até por isso.

O Excelentíssimo Senhor Ministro Menezes Direito:

Pela ordem. Tenho a impressão de que nós estamos até sem número agora. Vamos encerrar e apreciar. Vamos mandar já uma proposta escrita para a Comissão.

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) – Acho que a Relatora já incluiu a proposta nesse sentido, também.

Gostaria de fazer duas brevíssimas considerações, uma vez que a questão já está encaminhada quanto ao resultado; uma vez que estamos apenas a reconhecer a repercussão geral e as conseqüências da norma do art. 543, b, portanto, em relação a essa questão de ordem.

Em relação à Súmula, tenho a impressão de que nós precisávamos e queríamos quebrar a inércia e o fizemos na medida em que havia um reclamo: a Emenda Constitucional 45 é de 2004, e nós lográramos até então proceder a três sumulas tão-somente. Conseguimos, agora, quebrar essa inércia.

Também estamos fazendo uma revisão das nossas comissões, em geral, criamos uma secretaria executiva, exatamente porque tínhamos uma dificuldade de atuação imediata, então imaginamos que essa burocratização poderá ser superada. Acredito que podemos, nos casos normais, seguir a ortodoxia do Regimento e apostar, inclusive, que vamos adaptá-lo brevemente – Ministra Carmén Lúcia está se dedicando diuturnamente, também, a esse trabalho de revisão do Regimento, juntamente com outros colegas. De modo que, realmente, vamos incorporar aquilo que o Regimento carece de incorporação no que concerne agora à Súmula vinculante. Acho que podemos ganhar tempo.

Mas eu também não excluiria a possibilidade de, em casos realmente em que o Colegiado entender necessário, tendo em vista até a avaliação de política judiciária, ressaltar que a Comissão de Regimento já está incorporada ao Plenário.

AI 698.626-RG-QO / SP

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) – A de Jurisprudência também, de modo que não haveria por que nós não contemplarmos. Tenho, de vez em quando, destacado isso. Ministro Marco Aurélio e eu temos tido divergência nesse ponto quanto a trazer ou não a decisão liminar ao Plenário, às questões de mandado de segurança e também em tutelas. Eu digo que, a rigor, se confere ao próprio Presidente do Supremo o poder de suspensão de liminar por um fenômeno de metonímia processual. Confere-se ao Presidente ou ao Relator aquilo que, na verdade, já está conferido ao Colegiado. Na verdade, parte toda aqui está muito próxima.

Em relação à sumula das algemas, também vou pedir vênua ao Ministro Marco Aurélio para dizer que, nesse caso, acho que acertamos **in totum**, inclusive quanto à responsabilidade civil, penal e administrativa, porque ela decorre do sistema como um todo, nós estávamos apenas a explicitar aquilo que o texto constitucional...

O Senhor Ministro Marco Aurélio – Mas, Presidente, o pressuposto constitucional da edição de um verbete é ter-se reiterados pronunciamentos do Tribunal sobre a matéria, e não há na menção, como disse, precedentes a versarem definição sobre a responsabilidade quer do agente, nos três campos, quer do Estado.

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) – Mas é uma situação que obviamente já está colocada a partir do próprio texto constitucional que diz que há responsabilidade civil do Estado e há responsabilidade do agente. De modo que só explicitamos aqui, mas, claro, vamos ter possibilidade de divergir, e há outros debates sobre a súmula das algemas: se nós deveríamos tê-la editado, se o conteúdo seria adequado. Mas, quanto a esse aspecto, a rigor, explicitamos aquilo que, de alguma forma, está reconhecido amplamente no texto constitucional e vamos, certamente, ter outros casos semelhantes, passando ou não pela Comissão de Regimento.

Mas isso é só para mostrar como o Colegiado é vital e nos ensina a todos.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA**

**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 698.626-4**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

AGTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL


AGDO.(A/S): EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A

ADV.(A/S): VIRGILIO MARCON FILHO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, convertendo-o em recurso extraordinário. Também por unanimidade, resolveu questão de ordem suscitada pela Relatora no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e aplicar o regime legal previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Procurador-Geral da República o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, ante a ausência ocasional do titular. Plenário, 02.10.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário